

REVISÃO NARRATIVA SOBRE LAUDO MÉDICO PERICIAL

Alex Sandro Medeiros da Silva¹

John Alan Florisbal da Silva²

RESUMO: O reconhecimento da saúde como um direito fundamental introduziu uma nova dinâmica nas esferas política e social, gerando repercussões significativas. Anteriormente, as demandas por melhorias nas condições de saúde eram predominantemente direcionadas aos poderes executivo e legislativo. No entanto, a elevação do status da saúde como direito essencial abriu caminho para a possibilidade de busca de intervenção por meio do sistema judicial. Para aprimorar o desempenho dos peritos judiciais, é aconselhável que o juiz responsável pela Vara agende e conduza reuniões com os peritos. Essa abordagem permite aperfeiçoar o trabalho pericial, garantindo que seja sólido e respaldado por argumentos técnico-científicos fundamentados nos elementos constantes nos autos. Portanto, destaca-se a importância da comunicação efetiva entre o juiz, os peritos e as partes, sendo fundamental para que os profissionais médicos compreendam a função da prova pericial e realizem uma avaliação mais perspicaz e próxima da realidade do periciado, sem inconsistências.

1467

Palavras-Chave: Laudo médico. Perícia. Peritos.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da saúde como um direito fundamental introduziu uma nova dinâmica nas esferas política e social, gerando repercussões significativas. Anteriormente, as demandas por melhorias nas condições de saúde eram predominantemente direcionadas aos poderes executivo e legislativo. No entanto, a elevação do status da saúde como direito essencial abriu caminho para a possibilidade de busca de intervenção por meio do sistema judicial. O conceito de "judicialização da política" é empregado para descrever os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas (MACIEL, KOERNER, 2002, p. 114).

Esse fenômeno revela, principalmente, um padrão de reflexão e deliberação característico do ambiente judicial na resolução de conflitos. Esse modelo requer a definição de parâmetros e critérios éticos, legais e técnico-científicos para orientar o processo decisório. Esse processo

¹Doutorando no Programa de pós-graduação em Direito da FUNIBER, Guaíba-RS.

²Advogado pela Universidade Luterana do Brasil, Guaíba-RS.

resultará em definições, mesmo que contingentes, de direitos, deveres e responsabilidades que devem ser reconhecidos como justos e legítimos pela maioria. Simultaneamente, implica uma atuação robusta dos sistemas político e jurídico por meio de instituições capazes de resolver os conflitos de interesses envolvidos, juntamente com as inerentes limitações impostas ao direito subjetivo dos cidadãos, tanto como indivíduos quanto como coletivos.

O primeiro desafio decorrente dessas transformações está vinculado às dificuldades de formulação conceitual do direito à saúde, exigindo uma abordagem que integre perspectivas de diversos campos de conhecimento e práticas, cada um fundamentado em racionalidades distintas. O segundo desafio, intensificado pela judicialização da saúde, demanda uma compreensão mútua das racionalidades jurídicas, médicas e da saúde pública na aplicação do direito à saúde. A busca por uma concordância prática e o avanço na síntese de diferentes dimensões do direito à saúde só são possíveis a partir dessa mútua compreensão.

Devido à sua relevância social e ao seu caráter protetivo em relação ao segurado, o Direito Previdenciário destaca-se entre os diversos ramos do Direito. Requer do julgador uma análise detalhada da realidade fática, desdobrando-se em várias nuances ao longo do processo judicial, tanto no âmbito do Direito material quanto no processo.

O profissional médico que exerce a função de Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou atua no contexto judicial deve desempenhar suas funções de maneira imparcial, justa e em conformidade com os preceitos legais, considerando tanto o segurado quanto o contribuinte. Nesse contexto, aplicam-se os conhecimentos médicos conforme os requisitos da Legislação Previdenciária, conforme estabelecido pelo Decreto 3.048/99, ou legislação específica do processo. O objetivo é avaliar se o requerente está apto ou inapto para usufruir de benefícios previdenciários ou desempenhar suas atividades laborativas, levando em consideração todos os dados clínicos e exames complementares pertinentes ao caso durante a avaliação pericial.

É crucial ressaltar que o mero sentimento de incapacidade por parte do indivíduo não garante automaticamente o direito a benefícios previdenciários ou seguros. É necessário que o solicitante preencha requisitos como qualidade de segurado, carência e outros critérios avaliados durante o exame, como tempo e tipo de atividade comprovada, início da doença ou incapacidade, e o tempo de repouso necessário para a recuperação da capacidade laborativa.

A presença de uma doença não implica automaticamente na incapacidade para o trabalho. Durante a avaliação pericial, observa-se o impacto clínico da doença na capacidade laborativa do

indivíduo (parcial, total ou temporária), considerando a dinâmica e as condições em que o trabalho é exercido. Além disso, verifica-se se essas condições atendem às Normas Regulamentadoras (NR) previstas na Lei 6.514/77, aprovadas pela Portaria 3.214/78 – MTE. Também é analisada a existência de fatores agravantes para a recuperação clínica da capacidade laborativa e/ou da doença nas condições de trabalho oferecidas, levando em consideração a necessidade de repouso, encaminhamento para readaptação funcional e/ou reabilitação profissional, conforme previsto na Lei Nº 10.876/04 e na Resolução CFM 1.658/02.

Os laudos ou atestados médicos estão intrinsecamente subordinados às leis e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente a Resolução CFM Nº 1.658/02. Todos os médicos são obrigados a seguir essas diretrizes, conforme estipulado na Resolução CFM Nº 1.246/88, Art. 142. É relevante ressaltar que alguns profissionais, ao emitirem pareceres, podem violar essas normas ao ultrapassar os limites da competência na área pericial, agindo com a liberdade e independência inerentes aos profissionais de saúde. Contudo, essa liberdade e autonomia devem ser restringidas quando se trata de questões previdenciárias, limitando-se a fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde (prognóstico) do paciente. Essa restrição é estabelecida por determinação legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às resoluções do CFM, que preconizam a abstenção de juízo de valor sobre condutas periciais relacionadas a determinações de incapacidade laboral, aposentadorias, entre outros (Resolução CFM Nº 1.851/08).

A divergência nas interpretações e aplicações das Resoluções do CFM constitui o principal fator gerador de conflitos na área pericial. A emissão de laudos periciais fundamentados em interpretações muitas vezes equivocadas, errôneas e até tendenciosas dessas normativas resulta em consideráveis prejuízos econômicos, além de comprometer a reputação dos médicos. Esse cenário propicia conflitos graves, alcançando situações extremas, como mortes, e contribui para um aumento expressivo no número de processos judiciais.

Essa situação expõe membros da mesma classe a posições opostas em questões de competência diferenciadas por lei, nem sempre respeitando a figura e a postura ética do médico. A saúde dos pacientes, por vezes, fica à mercê de interesses exclusivamente financeiros, comprometendo a integridade do sistema pericial e a confiança no processo de avaliação médica.

Esses conflitos não apenas impactam a eficácia do sistema pericial, mas também têm implicações sérias na relação entre médicos, pacientes e no sistema judiciário. Além disso, a

reputação da classe médica como um todo pode ser prejudicada, destacando a necessidade de esforços coletivos para aprimorar a consistência e a aplicação ética das práticas periciais, bem como para promover uma compreensão unificada das normativas em vigor.

Tanto os pesquisadores da área da saúde quanto do direito têm enfatizado que o ápice deste conflito reside na decisão médica por um tipo de terapêutica não disponível no sistema público de saúde, protagonizada por um enfermo-reivindicante. Além disso, asseveram que a atuação judicial tem sido automatizada, desconsiderando aspectos médicos e sanitários relevantes para a efetividade do direito à saúde. Portanto, o propósito deste artigo é apresentar as técnicas e inconsistências médicas periciais.

MÉTODOS

Este é um artigo de natureza qualitativa com delineamento descritivo do tipo estudo de revisão bibliográfica. O objetivo desse tipo de pesquisa é a busca do entendimento de fenômenos complexos específicos, em profundidade, com natureza cultura e social, através de interpretações, descrições e comparações, não considerando assim, seus aspectos numéricos em relação a análises matemáticas e estatísticas (Fontelles et al., 2009).

1470

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do ponto de vista semântico, o termo "perito" refere-se àquele que possui um conhecimento específico. Nesse contexto, e também sob a perspectiva jurídica, todos os médicos são considerados peritos. Quando um médico emite um laudo pericial, está exercendo sua profissão de acordo com sua habilitação legal. Ao discutir a culpabilidade, é comum lembrar que, na ausência de dolo, ela se manifesta através de três formas básicas: negligência (omissão de agir), imprudência (ação excessiva) e imperícia (ação sem preparo). Portanto, qualquer médico qualificado pode desempenhar o papel de perito, mas o Código de Ética Médica, de forma prudente, proíbe que o médico assistente atue como perito de seu próprio paciente, evitando assim que interesses secundários, especialmente financeiros, contaminem a relação médico-paciente.

Embora ainda não seja formalmente reconhecida como uma especialidade médica, a perícia representa uma modalidade distinta de prática na Medicina, demandando habilidades específicas que nem todos os médicos possuem. Destaco como pré-requisitos essenciais, além de uma formação médica sólida e humanística, a necessidade de sensibilidade social e uma perspicácia

crítica. Frequentemente, a análise de casos concretos exige considerações que ultrapassam o mero conhecimento técnico.

O especialista em perícias deve ser guiado por um senso de justiça, evitando uma flexibilidade excessiva que o afaste da retidão, resultando em angústia e insegurança. Também é crucial evitar uma rigidez excessiva, que pode se tornar uma forma de comodismo utilizada para autoproteção, transferindo seu julgamento para uma interpretação literal e impessoal da norma legal.

Os profissionais mais jovens e inexperientes têm uma tendência maior para a rigidez excessiva, sendo que somente o tempo e a experiência lhes permitirão adotar uma abordagem mais flexível sem comprometer a coerência de suas decisões.

Alguns exemplos importantes das práticas da perícia médica: geralmente conduzida de maneira presencial, recebe uma exceção em situações específicas, conforme estipulado pela Resolução nº 2.325/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), recentemente publicada no Diário Oficial da União. O relator da Resolução, conselheiro federal e perito médico Alcindo Cerci Neto, destaca que o médico perito não mantém a tradicional relação médico-paciente com o examinado, justificando assim a possibilidade de realização da perícia por telemedicina. No entanto, ele enfatiza que essa prática deve obedecer a parâmetros específicos, divergindo da norma geral estabelecida na Resolução de Telemedicina (CFM nº 2.314/22).

1471

Na tabela 1 está sumarizado artigos importantes relacionados a resolução específica do CFM que trata das diretrizes médicas para a perícia e os elementos mínimos que devem conter nos laudos médicos. Essas definições são fundamentais para a identificação e reconhecimento de acidentes do trabalho e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito previdenciário no Brasil.

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 8.213, datada de 24 de julho de 1991, define diretrizes relacionadas aos Planos de Benefícios da Previdência Social. O fragmento em foco trata da conceituação de acidente de trabalho e das condições patológicas reconhecidas como tal.

Conforme estabelecido pelo Art. 19 da Lei 8.213/91, caracteriza-se como acidente de trabalho aquele que ocorre enquanto o indivíduo está desempenhando suas atividades a serviço da empresa ou durante o exercício do trabalho dos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 da mesma lei. Esse acidente resulta em lesão corporal ou perturbação funcional que, por sua vez, ocasiona a morte ou a perda, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O Art. 20 da referida lei estipula que são consideradas entidades mórbidas associadas ao trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Doenças profissionais referem-se àquelas geradas ou desencadeadas pelo desempenho das atividades específicas de uma determinada profissão. Por sua vez, as doenças do trabalho são adquiridas ou desencadeadas em virtude das condições especiais nas quais o trabalho é executado, estando diretamente relacionadas a ele.

O parágrafo 1º do Art. 20 estabelece que não são classificadas como doenças do trabalho aquelas de caráter degenerativo, inerentes à faixa etária, desde que não resultem em incapacidade para o trabalho. Adicionalmente, não são consideradas doenças do trabalho as endemias adquiridas por um segurado que reside em uma região onde a enfermidade é prevalente, a menos que seja comprovado que a doença decorre de exposição ou contato direto determinado pela natureza específica do trabalho.

A perícia médica por telemedicina deve ser uma exceção, reservada para casos pontuais, a fim de preservar a qualidade da prova técnica a ser apresentada. Ele defende a importância de que as provas periciais médicas capturem com precisão a realidade dos fatos, garantindo segurança tanto para quem as realiza quanto para quem as interpreta. O relator alerta que atalhos nesse processo prejudicam a robustez da prova técnica.

Segundo as novas diretrizes, a perícia médica mediada por tecnologias de comunicação é permitida em casos de falecimento do examinado, bem como em perícias indiretas ou documentais que não envolvam a avaliação de dano pessoal, capacidades (incluindo a laboral) e invalidez. A modalidade de perícia também pode ser conduzida por juntas médicas, contanto que um dos médicos esteja fisicamente presente com o examinado.

A Prova Técnica Simplificada (PTS) pode ser conduzida por meio da telemedicina, aplicando-se a inquirição em casos de menor complexidade, sem abordar questões relacionadas à avaliação de danos pessoais (físicos ou mentais), capacidades (incluindo a laborativa), nexos causal ou definição de diagnóstico ou prognóstico. A resolução estipula que os exames médico-legais de natureza criminal e as perícias para avaliação de dano funcional ou estabelecimento de nexos causal, realizadas pelo médico do trabalho, devem ocorrer obrigatoriamente de forma presencial.

A normativa CFM nº 2.325/2022 esclarece que a análise de conformidade de documentos médicos não constitui uma perícia médica, pois não inclui um parecer médico conclusivo, podendo, assim, ser realizada remotamente. A regulamentação do CFM está alinhada com as portarias do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), além de seguir a legislação trabalhista e previdenciária. O texto foi submetido à análise de uma comissão interna do CFM e das Câmaras Técnicas de Medicina Legal e Perícia Médica. O relator da Resolução, Alcindo Cerci Neto, destaca o cuidado em elaborar um documento que não entrasse em conflito com outras normas, proporcionando segurança ética e legal ao perito médico. Ele enfatiza a busca pela primazia da verdade na perícia judicial, policial ou administrativa, visando decisões robustas e conclusivas para os destinatários da prova.

Cerci Neto ressalta que a perícia médica segue um método próprio, diferenciado de outras especialidades médicas voltadas para a promoção da saúde. Mesmo à distância, ele argumenta que a presença física é crucial para evitar equívocos relacionados a atos de simulação, metassimulação e dissimulação, os quais só podem ser identificados por meio de um exame presencial com técnicas específicas e semiológicas, como o exame físico.

Ser um perito eficaz implica reconhecer e compreender todos os interesses em jogo, uma vez que diversas forças buscarão influenciá-lo. Em algumas situações, pode haver verdadeira coação moral ou até mesmo física, que, por vezes, são reflexos de manifestações culturais, uma vez que para uma parte da população, fraudar a Previdência pode não ser encarado como constrangimento moral. O perito precisa ter uma compreensão profunda dessas nuances, sem reações emocionais, e deve evitar ser influenciado negativamente em seu julgamento.

É fundamental que o perito não permita que a emotividade ou pressões externas impactem sua objetividade. Diante de reclamações exageradas, é crucial que o perito enxergue além da superfície, conseguindo discernir se as queixas são genuínas ou se há simulação envolvida. Este discernimento é vital para uma avaliação precisa e imparcial, contribuindo para a integridade do processo pericial.

Conforme aponta Knijnik este paradoxo pode ser equacionado “distinguindo-se entre ‘capacidade científica’ e ‘capacidade jurídica para exame de provas científicas’” (KNIJNIK,2017). Neste contexto, faz-se relevante uma compreensão crítica do laudo pericial, descortinando as suas possibilidades e limites, a fim de que o julgamento seja consentâneo à cláusula do devido processo legal.

Todos os tipos de evidências no processo têm como objetivo último a descoberta da verdade dos fatos, ou seja, a confirmação de eventos relacionados à questão central da disputa. No entanto, não existe uma verdade absoluta que seja auto evidente, uma vez que essa premissa factual depende da percepção do fato, não sendo possível deduzi-la apenas a partir de conclusões isoladas. Nesse contexto, cada enunciado de fato demanda uma análise mais aprofundada, pois a narrativa de um acontecimento nunca representa o fato em si, mas sim a interpretação de alguém em relação a uma situação concreta, frequentemente com uma finalidade específica.

Divergem opiniões quanto a considerar a busca pela verdade dos fatos como uma finalidade do processo, justamente porque a finalidade da prova está intrinsecamente ligada à função do processo em si. Para aqueles que entendem a função do processo como a resolução da controvérsia,

a busca pela verdade dos fatos pode não ser considerada uma finalidade. No entanto, o propósito da prova pericial é, de fato, corroborar uma ou mais situações de fato relevantes para satisfazer o que se busca com a demanda (MITIDIERO, 2011).

Para verificar a incapacidade, o profissional médico realiza uma anamnese do quadro clínico do periciado, examinando o histórico do paciente, baseando-se na documentação médica apresentada, em sua experiência pessoal e profissional, e também na literatura médica especializada (SILVA, 2023).

Dessa maneira, percebe-se que a avaliação da incapacidade para o trabalho não pode ser feita exclusivamente do ponto de vista médico. Aspectos sociais, pessoais e ambientais também devem ser considerados, uma vez que é essencial avaliar a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Nesse sentido, é necessário levar em consideração o mercado de trabalho efetivamente acessível ao segurado, considerando outros requisitos além da patologia apresentada, como a idade, o grau de escolaridade, o sexo do indivíduo e o local de residência (AGUIAR, 2017, p. 287).

O respeito às leis que regem as normas e costumes da sociedade brasileira é o princípio ético fundamental que todos devem adotar. Esse respeito contribui para a preservação da integridade e confiança nas práticas médicas, garantindo o cumprimento dos preceitos legais que orientam a conduta dos profissionais de saúde e a interação com a comunidade.

CONCLUSÃO

O conjunto de evidências vai além do mero laudo técnico, como apontado por Savaris ao afirmar que "a prova técnica, confrontada por outros elementos probatórios, é que formará o convencimento do magistrado a respeito" (SAVARIS, 2014, p. 32). Portanto, o juiz não está rigidamente atado às conclusões apresentadas no laudo pericial, sendo responsável por realizar uma avaliação probatória em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

Com base nessa premissa, para aprimorar o desempenho dos peritos judiciais, é aconselhável que o juiz responsável pela Vara agende e conduza reuniões com os peritos. Essa abordagem permite aperfeiçoar o trabalho pericial, garantindo que seja sólido e respaldado por argumentos técnico-científicos fundamentados nos elementos constantes nos autos.

Considerando todo o exposto, pode-se inferir que a prova constitui o meio legal disponível para as partes corroborarem suas alegações, ou seja, a interpretação dos fatos apresentados no

processo. Assim, a prova serve como o meio pelo qual os polos processuais dialogam entre si, subsidiando o convencimento judicial expresso na fundamentação da sentença.

Portanto, destaca-se a importância da comunicação efetiva entre o juiz, os peritos e as partes, sendo fundamental para que os profissionais médicos compreendam a função da prova pericial e realizem uma avaliação mais perspicaz e próxima da realidade do periciado, sem inconsistências.

REFERÊNCIAS

SILVA, Alex Sandro Medeiros. Trabalhador assegurado pelo inss com benefício suspenso, cancelado ou bloqueado sem convocação pessoal: a polêmica lei do pente fino como lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. v. 9.n. 01. 2023.

SILVA, Alex Sandro Medeiros. Outros meios de provas nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. v. 9.n. 01. 2023.

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário: curso completo**. Juiz de Fora: iLM, 2017.

FRANK, Jerome. Uma defesa de las escuelas de abogados. In: Enseñanza Clínica del derecho. Trad: M., Bohmer. México: ITAM, 2007, p. 74, tradução livre.

KNIJNIK, Danilo. Op cit. 2017, p. 83.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 182.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 296.

AVELINO, Murilo Teixeira. O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle. Revista de Processo, vol. 242, abr./2015, p. 80.

Relator CELSO KIPPER, TRF4, AC 5017225-63.2019.4.04.7200, NONA TURMA, juntado aos autos em 24/11/2022.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 136

RUBIN, Fernando. O novo Código de Processo Civil: da Construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n 13.105/2015. Porto Alegre: Editora Magister, 2016, p. 142.

Relator Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4, AC 5012935-47.2019.4.04.9999, NONA TURMA, juntado aos autos em 15/12/2022.

TRF4, AC 5001571-10.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 10/11/2022.